



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Autofalência proposta por SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 26/08/2024 e encontra-se encartada no evento 131.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 135.1: Embargos de declaração opostos por Sérgio Bratfisch e Jaqueline Maria Bratfisch, referente pedido de habilitação dos interessados e autorização judicial para que possam efetuar, à margem da matrícula nº 9.398 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (SC), o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal, destacando-se da referida matrícula as parcelas de 49.789,00 m² (...) e 203.753,00 m² (...), das quais eles são os proprietários reais, permanecendo em vigor a matrícula mãe que se refere à área remanescente do imóvel que é de propriedade da Autora/Falida.

- Evento 141.2: Petição da empresa Ativos S/A, a fim de informar a cessão de crédito das operações 1584308 e 1584309 pelo Banco do Brasil.

- Evento 144.1: Prestação de contas da administração referente ao mês de agosto de 2024 e requerimento de expedição de alvará no importe de R\$ 4.591,21 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos).

- Evento 145.1: Pedido da empresa falida para que os créditos do Banco do Brasil sejam eliminados do edital, ante a inexistência do crédito.

- Evento 146.1: Manifestação da Administração Judicial, na qual discorreu sobre o atendimento das determinações constantes na decisão de evento 103, concordou com a nova proposta de venda direta, reiterou o parecer de evento 123, a fim de que a Badesc seja intimada para indicar de forma precisa quais os bens de propriedade da massa falida foram alienados. Apontou, ainda, a possibilidade de registro da escritura de estremação e a necessidade de instauração de incidente para tratar da cessão dos créditos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 147.1: A empresa falida concordou com a proposta de aquisição da madeira arrecadada.

- Evento 149.1: O leiloeiro nomeado sugeriu as datas para realização dos leilões (1º leilão eletrônico com encerramento em 05 de novembro de 2024, a partir das 10 horas; 2º leilão eletrônico com encerramento em 20 de novembro de 2024, a partir das 10 horas; 3º leilão eletrônico com encerramento em 05 de dezembro de 2024, a partir das 10 horas).

- Evento 150.1: Parecer do Ministério Público, no qual, não se opôs à venda direta ao laudo de avaliação acostado pelo leiloeiro; manifestou-se pela intimação da credora Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA (BADESC) para indicar, de forma precisa, quais os bens de propriedade da massa falida foram alienados fiduciariamente em garantia das Cédulas de Crédito Industrial juntadas nos eventos 114.3 e 114.4 e pelo acatamento dos pareceres proferidos pelo administrador judicial nos eventos 123 e 146 referentes às petições dos eventos 119, 120, 122, 135, 141 e 145.

Pontos pendentes de análise

I - Publicação de edital de leilão

Considerando que já foi homologada a avaliação (evento 103.1), **publique-se** o edital de leilão anexado ao evento 149.2. Em seguida, **intime-se** o leiloeiro nomeado, na forma como se requer.

II - Dos embargos de declaração

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Bratfisch e Jaqueline Maria Bratfisch em face da decisão do evento 135.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é omissa, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de habilitação dos interessados e de autorização judicial para que possam efetuar, à margem da matrícula nº 9.398 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (SC), o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.

Na verdade, na decisão de evento 131.1 houve expressa fundamentação de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e restou determinada a remessa dos autos ao Ministério Público quanto ao pedido que se alega omissão (evento 120.2).

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

III - Do pedido de autorização judicial para registro de escritura pública de estremação

Os terceiros interessados Sérgio Bratfisch e Jaqueline Maria Bratfisch pleitearam autorização para efetuar, à margem da matrícula nº 9.398 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama (SC), o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal, destacando-se da referida matrícula as parcelas de 49.789,00 m² (...) e 203.753,00 m² (...), das quais eles são os proprietários reais, permanecendo em vigor a matrícula mãe que se refere à área remanescente do imóvel que é de propriedade da Autora/Falida (evento 120.2).

Acerca do pedido, o Administrador Judicial (evento 123.1) afirmou o seguinte:

2.3. EVENTO 120: Através da petição acostada no ev. 120.2, os terceiros SÉRGIO BRATFISCH e JAQUELINE MARIA BRATFISCH pleiteiam pela concessão de autorização judicial para que “possam efetuar, à margem da matrícula nº 9.398, o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal, destacando-se da referida matrícula as parcelas de 49.789,00 m² (...) e 203.753,00 m² (...), das quais eles são os proprietários reais, permanecendo em vigor a matrícula-mãe que se refere à área remanescente do imóvel que é de propriedade da Autora/Falida”. A nosso sentir, o pedido comporta deferimento. Isto porque, conforme se faz prova o expediente acostado no ev. 120.6, o imóvel objeto da Matrícula nº 9.398, com área de 847.500,00 m² (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos metros quadrados), pertence em condomínio à SÉRGIO BRATFISCH, JAQUELINE MARIA BRATFISCH e SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA, sendo que, os dois primeiros (SERGIO e JAQUELINE), são titulares de 30% (trinta por cento) do total da área, enquanto os outros 70% (setenta por cento) pertence a Massa Falida devedora. Assim sendo, tendo em vista que a divisão fática do imóvel se encontra devidamente reconhecida pelos interessados por intermédio do expediente juntado no ev. 120.7, entendemos ser pertinente a concessão de autorização judicial para o registro da estremação do imóvel acima mencionado, que constitui medida adequada a individualização da área, originalmente em condomínio, com base em uma situação de fato.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo acatamento do parecer proferido pelo administrador judicial no eventos 123, referente à petição do evento 120.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desta forma, em relação ao pedido de evento 120.2, acolho a manifestação do Administrador Judicial apresentada no evento 123.1 e autorizo que SERGIO BRATFISCH e sua esposa JAQUELINE MARIA BRATFISCH possam efetuar, à margem da matrícula nº 9.398, o registro da escritura pública de estremação de sua fração ideal, destacando-se da referida matrícula as parcelas de 49.789,00 m² (...) e 203.753,00 m² (...), das quais eles são os proprietários reais, permanecendo em vigor a matrícula mãe que se refere à área remanescente do imóvel que é de propriedade da Autora/Falida.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação aos interessados.

IV - Dos pedidos de retificação do quadro geral de credores.

Os pedidos de retificação do quadro geral credores, como aqueles apresentados nos eventos 141.2 e 145.1, não serão apreciados no bojo dos presentes autos.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca da necessidade de autuação em separado, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

V - Expedição de alvará

Conforme já autorizado no evento 77.1, expeça-se alvará, em favor do administrador judicial, no montante de R\$ 4.591,21 (quatro mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), nos moldes indicado no evento 144.1 e dados bancários informados no evento 94.1.

Anoto que desde a entrada em vigor da Resolução n. 09/2024 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que ocorreu em 02/09/2024, não há mais se falar em retenção do imposto de renda na fonte por ocasião da expedição de alvará judicial.

VI - Do pedido de venda direta

A Administração Judicial pleiteou "a autorização para alienação antecipada da matéria prima e dos produtos e subprodutos acabados e em processo de fabricação (inicial ou mediano), que se encontram depositados no parque fabril da devedora, via leilão público, a ser realizada pelo leiloeiro JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS." (evento 45.1).

No evento 76.1 o leiloeiro havia informado o recebimento de proposta da madeira arrecadada pelo valor de R\$ 550,00 por metro cúbico, com o que concordou a falida (evento 93.1) e o administrador judicial (evento 100.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Aportou aos autos, no evento 124.1, informação apresentada pelo leiloeiro de recebimento de nova proposta para venda direta de alguns bens da massa.

Intimados sobre os termos da nova proposta, o administrador judicial (evento 146.1), a falida (evento 147.1) e o Ministério Público (evento 150.1) não apresentaram insurgência.

Vale frisar, que atualmente a regra é a venda antecipada dos bens da massa, tal como disposto no art. 99, §3º, da LRF, o que deveras sugere celeridade em tais medidas.

No entanto, considerando a necessidade de maior celeridade sugeriu o Administrador Judicial que fosse realizada inicialmente a tentativa de venda direta de alguns bens.

O pedido pode ser acolhido de acordo com o disposto no art. 142 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Considerando que aparentemente essa se mostra a modalidade mais adequada aos tipos de bens arrecadados, sendo provável que se tenha maior chance de êxito na alienação, defiro o pedido.

Autorizo, desse modo, que a madeira arrecadada ("produtos acabados e semiacabados") sejam submetidos à venda direta pelo Administrador Judicial, o que deverá ser realizado no prazo de 60 dias. O valor da venda deverá corresponder à avaliação (evento 76.2) e à proposta (124.2), respectivamente e o pagamento deverá ser à vista e mediante depósito judicial. Eventual pedido de parcelamento deverá ser submetido à avaliação deste juízo.

VII - Intimação da Badesc

Diante do pedido formulado no evento 114.1 para identificação de bens e da justificativa do Administrador Judicial (evento 123.1) decorrente da falta de legibilidade dos documentos, **intime-se** da credora Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina SA (BADESC) para indicar, de forma precisa, quais os bens de propriedade da massa falida foram alienados fiduciariamente em garantia das Cédulas de Crédito Industrial juntadas nos eventos 114.3 e 114.4.

VIII - Retirada de tanque



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No evento 119.2 sobreveio pedido autorização para retirada de 1 tanque de 3.000 litros.

Houve concordância da Administradora Judicial (evento 123.1) e do Ministério Público (evento 97.1).

Dessa forma, diante da expressa concordância da Administradora Judicial e do Ministério Público nestes autos, viável a imediata liberação.

Assim, autorizo a retirada do tanque de 3.000 litros indicado no evento 119.2, de propriedade de Transportes Ávila Ltda. O ajuste deverá ser realizado por meio de contato com o Administrador Judicial que deverá promover a restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação do interessado.

Determinações ao Administrador Judicial/Síndico

a) Determino que a Administração Judicial/Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial/Síndico, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízes e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial/Síndico nos eventos 152.1.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065466272v25** e do código CRC **3a5719b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/9/2024, às 18:50:29

5000197-36.2024.8.24.3605

310065466272.V25